

INFORMAÇÃO

Assunto:

I) Medidas excepcionais face ao surto de doença (CXXII) – Declaração da situação de alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19, a partir de 19-2-2022.

II) Alteração das medidas aplicáveis no âmbito da pandemia da doença COVID-19.¹

I

(Declaração do estado de alerta)

1. Publicação, entrada em vigor e objecto

I. Foi publicada a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 25-A/2022**, de 18-2. Entra em vigor em 19-2-2022. Revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27-11, na sua redacção actual. Declara a situação de alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

II. Em primeiro lugar, é **declarada a situação de alerta** para todo o território nacional continental até às 23h59 do dia 7 de Março de 2022.

Em segundo lugar, **deixa de vigorar a regra de confinamento de pessoas consideradas contactos de risco de infectados.**

Em terceiro lugar, **termina a recomendação de teletrabalho.**

Em quarto lugar, **deixam de existir limites de lotação nos estabelecimentos, equipamentos e quaisquer outros locais abertos ao público.**

Por sua vez, o **Certificado Digital COVID da UE passa a ser exigível apenas no que respeita ao controlo de fronteiras.**

Por fim, **deixa de se exigir apresentação de comprovativo de realização de teste com resultado negativo para acesso a grandes eventos, recintos desportivos, bares e discotecas.**

III. O Governo considera como critérios epidemiológicos de gestão da pandemia da doença COVID-19 os indicadores relativos à mortalidade e ao número de camas em

¹ A consulta desta Informação não dispensa nem substitui a leitura do texto oficial, publicado no Diário da República.

unidades de cuidados intensivos (UCI) ocupadas por pessoas infectadas por SARS-CoV-2, designadamente:

- a) O número de mortos a 14 dias por 1 000 000 de habitantes ser inferior a 20;
- b) O número de camas em UCI ocupadas por pessoas infectadas por SARS-CoV-2 ser inferior a 170.

2. Confinamento obrigatório. Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2

I. Os doentes com COVID-19 e os infectados com SARS-CoV-2 ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes.

II. Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, de acordo com as normas e orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS):

- a) Os trabalhadores e utentes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- b) Os trabalhadores de estabelecimentos de educação pré-escolar;
- c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de comunidades terapêuticas e comunidades de inserção social, bem como dos centros de acolhimento temporário e centros de alojamento de emergência, de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras estruturas e respostas dedicadas a pessoas idosas e pessoas com deficiência, bem como a requerentes e beneficiários de protecção internacional e a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos;
- d) No âmbito dos serviços prisionais, os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores e prestadores de serviços da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) afectos a estabelecimentos prisionais, no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho, bem como quando, no exercício das suas funções e por causa delas, acedam a outros locais ou neles permaneçam a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente em unidades de saúde e tribunais.

Podem ainda ser realizados testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 noutras situações a definir pela DGS.

Nos casos em que o resultado dos testes efectuados ao abrigo dos números anteriores impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

Não fica prejudicado o direito à protecção de dados pessoais, sendo expressamente proibido o registo ou a conservação de dados pessoais associados ao Certificado Digital COVID da UE ou a resultados de testes, incluindo comprovativos da sua realização, associados à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma, devendo a consulta de dados pessoais para efeitos de verificação do cumprimento do disposto no presente artigo limitar-se ao estritamente necessário.

3. Excepções às regras sobre apresentação de certificados

I. Os menores de 12 anos estão dispensados da obrigação de apresentação de Certificado Digital COVID da UE, da apresentação de comprovativo de realização de teste com resultado negativo ou de realização de teste.

II. Está dispensado de apresentar teste com resultado negativo quem demonstrar ter sido vacinado com uma dose de reforço de uma vacina contra a COVID-19.

II

(Alteração de medidas excepcionais)

1. Publicação, entrada em vigor e objecto

Foi publicado **Decreto-Lei n.º 23-A/2022**, de 18-2. Entra em vigor em 19-2-2022. Altera as medidas aplicáveis no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

2. Realização de medições de temperatura corporal a trabalhadores

Revoga-se a permissão de realização de medições de temperatura corporal a trabalhadores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho.

3. Validade de vistos de permanência em território nacional

Os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade expire a partir da data de 19-2-2022 ou nos 15 dias imediatamente anteriores, são aceites, nos mesmos termos, até 30 de Junho de 2022.

Os referidos documentos continuam a ser aceites nos mesmos termos após 30 de Junho de 2022, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.

4. Apoios à manutenção dos contratos de trabalho

I. O empregador sujeito ao dever de encerramento de estabelecimento ou suspensão de actividades no contexto das medidas aplicadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, bem como aquele que decida encerrar voluntariamente nos termos do Decreto-Lei n.º 119-A/2021, de 22-12, pode desistir do período remanescente do apoio extraordinário à retoma progressiva, quando do mesmo se encontrar a beneficiar, e requerer o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho pelo número de dias de suspensão ou de encerramento, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26-3, na sua redacção actual.

II. Nos casos referidos em I, é conferido aos membros de órgãos estatutários que exerçam funções de gerência, com declarações de remunerações e registo de contribuições na segurança social e com trabalhadores a seu cargo, o direito a recorrer ao apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho em situação de crise empresarial, nos termos do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26-3, na sua redacção actual.